

**AO DEPARTAMENTO DE GERÊNCIA DE COMPRAS DO INSTITUTO DE GESTÃO
ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF**

Ato Convocatório n. 077/2021

Elemento Técnico n° 10/2021

RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 26.461.976/0001-55, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 289, Sala 122, Bairro Jardim, Santo André/SP, representada na forma do seu contrato social, vem à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Consoante se denota do item 5.1 do edital em apreço, os pedidos de esclarecimentos poderão ser oferecidos no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública designada para recebimento dos envelopes, portanto, tem-se que a data final para protocolo é **10.11.2021**, à medida que o presente certame se realizará em **16.11.2021**.

II – CERNE DA QUESTÃO - DO ALVARÁ SANITÁRIO:

O edital em tela tem como objeto a **Contratação de empresa especializada em SERVIÇOS INTERNOS EM RADIOLOGIA, EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E EMISSÃO DE LAUDOS**, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes no ELEMENTO TÉCNICO Nº 8/2021 - IGESDF/DP/DIASE - ANEXO I deste Ato Convocatório, para atender às necessidades do INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL.

Como exigência à participação, o edital prevê documento de qualificação técnica, em seu **Anexo I, item 7.3, “B”**, que as empresas interessadas no certame deverão apresentar Licença Sanitária Estadual, Municipal ou Distrital vigente, **e é esse o ponto do presente pedido de esclarecimento**, pois entendemos que esse pedido extrapola o limite da legislação e restringe a participação, o que prejudica a concorrência e a busca pelo menor preço.

A regra geral prevista no Decreto Federal nº 8.077/2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, exige que sejam observados requisitos técnicos definidos pelo regulamento dos órgãos, no caso Vigilância Sanitária Estadual do Distrito Federal ou Municipal, conforme for a origem da licença (Art. 2º, caput).

A Vigilância Sanitária define que a Licença Sanitária somente cabe para locais que possuam as estruturas, equipamentos e requisitos técnicos para funcionamento, ou seja, **apenas as empresas constituídas como clínicas e que mantenham equipamentos de saúde e o atendimento de pacientes em sua sede**

devem possuir Alvará Sanitário do local da sede. Caso o local não possua tais requisitos, caracterizando-se como "Escritório de Contato", ou seja, meramente administrativo, não estará obrigada a possuir tal licença, uma vez que sua estrutura não lhe proporcionará obter tal documento.

Assim, tem-se que a maioria das empresas prestadoras de serviços de saúde no SUS na área de radiologia, são empresas prestadoras de serviços de saúde e suas sedes não estão sujeitas a obtenção de licença sanitária, pois tratam-se de escritórios, para recebimento de correspondências e serviços administrativos apenas.

A Portaria CVS n.º 04/2011, que dispõe sobre o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e define os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo, cumulada com a Portaria SVS/MS 453/98 que estabelece as diretrizes básicas e proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico e uso dos raios-x em todo território nacional, determinam o cadastramento e obtenção da licença sanitária somente dos locais onde HAJA EQUIPAMENTO DE SAÚDE INSTALADO E FUNCIONANDO, ou seja, as empresas prestadoras de serviços não possuem Alvará Sanitário da sede, pois não realizam serviços de saúde (raio x, mamografia, tomografia, ultrassonografia) em sua sede.

Esse é o caso de empresas prestadoras de serviços, que estão devidamente legalizadas junto aos órgãos fiscalizadores, possuindo o Alvará de Funcionamento emitido pela prefeitura, e que mantêm seu registro no Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia – CRTR e no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP.

Sendo assim, exigir referida documentação como condição à participação de empresas interessadas prejudicará a concorrência, pois restringirá a participação a empresas que possuam clínica, pois somente essas estão sujeitas à

emissão de Alvará Sanitário.

Ainda, para a prestação dos serviços do objeto licitado (teleradiologia), não há motivo para a exigência de referido documento, posto que para a emissão de laudos à distância não se faz necessária a obtenção de referido documento.

Diante disso, por não possuírem condição legal de obter tal documento, resta infrutífera exigir que empresas prestadoras de serviços de laudos à distância apresentem o Alvará Sanitário requerido, devendo ser excluído do edital referido pedido.

Termos em que,
pede deferimento.

Santo André, 10 de novembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Adriano Ribeiro da Silva', is positioned above the printed name.

ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

OAB/SP n. 288.485

Solicitação de esclarecimento - Ato Convocatório nº 77/2021

Ruan Carlos de Oliveira <ruan@rdsadv.adv.br>

Qua, 10/11/2021 15:28

Para: CX - COMPRAS SERVICOS <compras.servicos@igesdf.org.br>

Cc: Adriano Ribeiro da Silva <adriano@rdsadv.adv.br>; Ludmila Nascimento <ludmila@rdsadv.adv.br>; Marcelo Ricardo Alves Fracasso <marceloricardo@rdsadv.adv.br>; Merilyn Maximo Chuka <merilyn@rdsadv.adv.br>; Giovanna Manzini <giovanna@rdsadv.adv.br>

Prezados, boa tarde.

Venho por meio deste, respeitosamente, apresentar questionamento referente ao ato convocatório em epígrafe, cujo objeto trata-se de *SERVIÇOS INTERNOS EM RADIOLOGIA, EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E EMISSÃO DE LAUDOS, em atividades em telerradiologia*, da maneira como abaixo se verá:

O **item 4.7.8 do elemento técnico** (retificado) versa que "os equipamentos deverão ser substituídos por outros de mesma finalidade e especificações técnicas (salvo modernização de tecnologias) e mesma ou menor potência elétrica (conforme Anexo VI), admitindo-se variação de marcas, acompanhadas das adequações de infraestrutura necessárias, exceto os tomógrafos, conforme observação constante na Tabela 5 e 6."

Pois bem, ao dizer "exceto os tomógrafos", o item em questão está se referindo à variação de marcas? Ou essa exceção está colocada unicamente com a finalidade de adequação da infraestrutura do local da prestação?

Caso seja relativo à variação de marcas, gostaríamos que fosse justificado o motivo da exigência da marca Siemens, modelo Somatom Emotion 6 canais e Optima 660 GE de 64 canais, pois segundo a Lei nº 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas.

Gentileza, acusar o recebimento do mesmo.

Atenciosamente,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria Presidencial
Diretoria de Atenção à Saúde

Despacho - IGESDF/DP/DIASE

Brasília-DF, 12 de novembro de 2021.

Ao Núcleo de Compras Diversas,

Senhor Chefe,

Trata-se o presente processo Mercado Digital nr 077/2021 cujo objeto é a contratação de empresa especializada e habilitada para prestação continuada de **SERVIÇOS INTERNOS EM RADIOLOGIA, EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E EMISSÃO DE LAUDOS** com atividades em radiologia, conforme demanda e descritivos constantes no documento ELEMENTO TÉCNICO Nº 10/2021 - IGESDF/DP/DIASE (68748183), visando o atendimento dos pacientes das Unidades de Saúde geridas por este Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

Assim, em atenção aos Memorandos (73860921) e (73920398), em que solicitam manifestação quanto aos pedidos de esclarecimentos da empresa RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (73860448) e de Ruan Carlos de Oliveira (73920337), venho manifestar conforme segue.

- **à RDS Licitações (73860448):**

Insurgem-se contra a exigência de Licença Sanitária, nos seguintes termos:

"(...), ou seja, apenas as empresas constituídas como clínicas e que mantenham equipamentos de saúde e o atendimento de pacientes em sua sede devem possuir Alvará Sanitário do local da sede. Caso o local não possua tais requisitos, caracterizando-se como "Escritório de Contato", ou seja, meramente administrativo, não estará obrigada a possuir tal licença, uma vez que sua estrutura não lhe proporcionará obter tal documento."

Manifesto pelo não acolhimento da alegação.

De acordo com a Portaria 453/1998 – SVS/MS, nenhum serviço de radiodiagnóstico pode funcionar sem estar devidamente licenciado pela autoridade sanitária local. Conforme art. 2º:

"Art. 2º Este Regulamento deve ser adotado em todo território nacional e observado pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito privado e público, envolvidas com a utilização dos raios-x diagnósticos."

Assim, a norma não permite a interpretação pretendida pela empresa.

De outro lado, a atividade a ser exercida não é meramente de "escritório de contato", pois que seus funcionários serão responsáveis pela realização dos exames e operacionalização do maquinário, entendendo-se ser imprescindível o licenciamento sanitário da contratada.

- **Ao Ruan Carlos de Oliveira**

Solicita esclarecimento quanto ao item 4.7.8 do Elemento Técnico, nos seguintes termos:

"Pois bem, ao dizer "exceto os tomógrafos", o item em questão está se referindo à variação de marcas? Ou essa exceção está colocada unicamente com a finalidade de adequação da infraestrutura do local da prestação"

Informo que a cláusula excetua os tomógrafos porque não haverá necessidade de sua substituição, conforme observação das tabelas 5 e 6, vez que o IGESDF tem expectativa de recebimento de equipamentos novos em breve.

Ressalto que a não necessidade é de substituição de equipamento, mas os existentes deverão ser operados pela Contratada na execução dos serviços.

Sendo o que cabia informar, retorno para prosseguimento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NESTOR FRANCISCO MIRANDA JUNIOR - Matr.000585-6, Diretor(a)**, em 12/11/2021, às 17:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de



16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **74081179** código CRC= **E09E7426**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHS - Área Especial - Quadra 101 - Brasília - DF - Bairro asa sul - CEP 70335900 - DF

35508900

04016-00064813/2021-42

Doc. SEI/GDF 74081179